



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2124742 - SC (2023/0444430-0)

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
**AGRAVADO : COMPANHIA CATARINENSE DE AGUAS E SANEAMENTO
CASAN**
AGRAVADO : PEDRO JOEL HORSTMANN
AGRAVADO : LUCAS BARROS ARRUDA
ADVOGADOS : HANERON VICTOR MARCOS - SC018952
BRUNO ANGELI BONEMER - SC031266A
OSVALDO CEDÓRIO DOS SANTOS JÚNIOR - SC032626

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 69-A DA LEI N. 9.605/1998. FALSIDADE DE RELATÓRIO AMBIENTAL. INSUFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO APELATÓRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DO DOCUMENTO, EM TESE, SUPOSTAMENTE IDEOLOGICAMENTE FALSO. INEXISTÊNCIA DE CORPO DE DELITO. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação do art. 619 do CPP e do art. 1.022, incisos I e II, parágrafo único, inciso II, c/c art. 489, § 1º, inciso IV, do CPC quando o acórdão guerreado enfrenta suficientemente as teses defensivas, bem como apresenta conclusão coerente com as razões de decidir, sendo certo que o eventual equívoco dos fundamentos não equivale à sua ausência.

2. A análise da tese absolutória, na espécie, não perpassa pelo revolvimento probatório. Demanda, ao revés, mera reavaliação jurídica dos fatos expressa e claramente delineados no acórdão hostilizado, motivo pelo qual não incide o óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. A exemplo do que ocorre com o crime de falsidade ideológica previsto no art. 299 do Código Penal, o delito ambiental previsto no art. 69-A da Lei n. 9.605/1998, caracteriza-se pela inserção, em licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão.

4. Não obstante se reconheça alguma celeuma doutrinária quanto à classificação do crime de falsidade ideológica, ou seja, se transeunte (MASSON, Cleber, Código Penal Comentado, 12ª ed. - Rio de Janeiro: Método, 2024, p. 1.342) ou não transeunte (GRECO, Vicente, Curso

de Direito Penal, vol. 3, 20^a ed. - Barueri/SP: Atlas, 2023, p. 516), é certo que, tanto no delito tipificado no *codex* penal como na aludida legislação ambiental, o cerne da falsidade é o seu conteúdo e não a sua forma.

5. Na interpretação do art. 158 do Código de Processo Penal, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou-se no sentido da dispensabilidade do exame de corpo de delito para a comprovação do crime de falsidade ideológica (AgRg no HC n. 841.159/SC, rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/09/2023, DJe de 18/09/2023, e REsp n. 1.688.535/MG, rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 23/08/2018, DJe de 31/08/2018).

6. Na hipótese, se bem analisada a moldura fática apresentada pelas instâncias ordinárias, percebe-se que a questão a decidir não diz respeito propriamente aos meios de prova do falso ideológico, ou seja, caso necessária ou não a prova técnicas incide sobre os elementos materiais da infração. O que se coloca aqui é a discussão acerca da própria existência da materialidade delitiva, ou seja, do corpo de delito, pressuposto para a condenação, nos termos do art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal.

7. De tal importância para o processo penal é a existência do corpo de delito que, a título de exemplo, o próprio Legislador estabelece, no art. 243, § 2º, do Código de Processo Penal, exceção à imunidade do advogado ao estatuir que não será permitida a apreensão de documento em poder do defensor do acusado, salvo quando constituir elemento do corpo de delito.

8. Do cotejo entre os termos da imputação lançados na denúncia e os fundamentos do acórdão recorrido, percebe-se que, não obstante o *Parquet* federal tenha imputado aos agravados a prática de falsidade ideológica, consistente na inserção em documento específico, ou seja, CI SRM n. 68/2017, de informação inverídica, é inconteste que tal documento não consta dos autos.

9. Acrescente-se que a ausência de dolo dos acusados é tese ventilada pela Defesa no curso de todo o processo. Ora, a análise da intenção predeterminada de inserir informação supostamente falsa no referido documento, por certo, exigiria das instâncias ordinárias que se debruçassem sobre os exatos termos utilizados pelo acusados na elaboração do citado documento, providência que restou impossibilitada pela pura e simples ausência do documento em questão nos autos.

10. Não constando do caderno processual o documento no qual teriam sido inseridas informações inverídicas e não apresentando nenhum motivo que justificasse tal omissão, afigura-se evidente a ausência de materialidade delitiva quanto ao crime descrito no art. 69-A da Lei n. 9.605/1998, sendo de rigor a absolvição dos acusados.

11. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 17 de outubro de 2024.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2124742 - SC (2023/0444430-0)

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
**AGRAVADO : COMPANHIA CATARINENSE DE AGUAS E SANEAMENTO
CASAN**
AGRAVADO : PEDRO JOEL HORSTMANN
AGRAVADO : LUCAS BARROS ARRUDA
**ADVOGADOS : HANERON VICTOR MARCOS - SC018952
BRUNO ANGELI BONEMER - SC031266A
OSVALDO CEDÓRIO DOS SANTOS JÚNIOR - SC032626**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 69-A DA LEI N. 9.605/1998. FALSIDADE DE RELATÓRIO AMBIENTAL. INSUFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO APELATÓRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DO DOCUMENTO, EM TESE, SUPOSTAMENTE IDEOLOGICAMENTE FALSO. INEXISTÊNCIA DE CORPO DE DELITO. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação do art. 619 do CPP e do art. 1.022, incisos I e II, parágrafo único, inciso II, c/c art. 489, § 1º, inciso IV, do CPC quando o acórdão guerreado enfrenta suficientemente as teses defensivas, bem como apresenta conclusão coerente com as razões de decidir, sendo certo que o eventual equívoco dos fundamentos não equivale à sua ausência.

2. A análise da tese absolutória, na espécie, não perpassa pelo revolvimento probatório. Demanda, ao revés, mera reavaliação jurídica dos fatos expressa e claramente delineados no acórdão hostilizado, motivo pelo qual não incide o óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. A exemplo do que ocorre com o crime de falsidade ideológica previsto no art. 299 do Código Penal, o delito ambiental previsto no art. 69-A da Lei n. 9.605/1998, caracteriza-se pela inserção, em licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão.

4. Não obstante se reconheça alguma celeuma doutrinária quanto à classificação do crime de falsidade ideológica, ou seja, se transeunte (MASSON, Cleber, Código Penal Comentado, 12ª ed. - Rio de Janeiro: Método, 2024, p. 1.342) ou não transeunte (GRECO, Vicente, Curso

de Direito Penal, vol. 3, 20^a ed. - Barueri/SP: Atlas, 2023, p. 516), é certo que, tanto no delito tipificado no *codex* penal como na aludida legislação ambiental, o cerne da falsidade é o seu conteúdo e não a sua forma.

5. Na interpretação do art. 158 do Código de Processo Penal, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou-se no sentido da dispensabilidade do exame de corpo de delito para a comprovação do crime de falsidade ideológica (AgRg no HC n. 841.159/SC, rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/09/2023, DJe de 18/09/2023, e REsp n. 1.688.535/MG, rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 23/08/2018, DJe de 31/08/2018).

6. Na hipótese, se bem analisada a moldura fática apresentada pelas instâncias ordinárias, percebe-se que a questão a decidir não diz respeito propriamente aos meios de prova do falso ideológico, ou seja, caso necessária ou não a prova técnicas incide sobre os elementos materiais da infração. O que se coloca aqui é a discussão acerca da própria existência da materialidade delitiva, ou seja, do corpo de delito, pressuposto para a condenação, nos termos do art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal.

7. De tal importância para o processo penal é a existência do corpo de delito que, a título de exemplo, o próprio Legislador estabelece, no art. 243, § 2º, do Código de Processo Penal, exceção à imunidade do advogado ao estatuir que não será permitida a apreensão de documento em poder do defensor do acusado, salvo quando constituir elemento do corpo de delito.

8. Do cotejo entre os termos da imputação lançados na denúncia e os fundamentos do acórdão recorrido, percebe-se que, não obstante o *Parquet* federal tenha imputado aos agravados a prática de falsidade ideológica, consistente na inserção em documento específico, ou seja, CI SRM n. 68/2017, de informação inverídica, é inconteste que tal documento não consta dos autos.

9. Acrescente-se que a ausência de dolo dos acusados é tese ventilada pela Defesa no curso de todo o processo. Ora, a análise da intenção predeterminada de inserir informação supostamente falsa no referido documento, por certo, exigiria das instâncias ordinárias que se debruçassem sobre os exatos termos utilizados pelo acusados na elaboração do citado documento, providência que restou impossibilitada pela pura e simples ausência do documento em questão nos autos.

10. Não constando do caderno processual o documento no qual teriam sido inseridas informações inverídicas e não apresentando nenhum motivo que justificasse tal omissão, afigura-se evidente a ausência de materialidade delitiva quanto ao crime descrito no art. 69-A da Lei n. 9.605/1998, sendo de rigor a absolvição dos acusados.

11. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão deste relator que absolveu os agravados da prática do crime descrito no art. 69-A da Lei n. 9.605/1998, nos termos do art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal.

A parte agravante alega que incide o óbice da Súmula n. 7/STJ e que é necessário se prestigiar a análise probatória realizada pelas instâncias ordinárias.

Sustenta que o crime do art. 69-A da Lei n. 9.605/1998 é semelhante ao crime de falsidade ideológica e, portanto, sua prova não pressupõe a realização de exame de corpo de delito, podendo a materialidade da infração ser demonstrada por outros meios de prova.

Pugna pela reconsideração da decisão atacada ou a submissão do regimental ao Colegiado julgador.

Contrarrazões às fls. 3399-3412.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do regimental, passo à análise do agravo em recurso especial, adiantando, desde já, que a irresignação não prospera.

Conforme destacado na decisão ora infirmada, no que diz respeito à violação do art. 619 do CPP e do art. 1.022, incisos I e II, parágrafo único, inciso II, c/c art. 489, § 1º, inciso IV, do CPC, conforme se verá adiante, o acórdão guerreado enfrenta suficientemente as teses defensivas, bem como apresenta conclusão coerente com as razões de decidir.

Para além de ser certo que o eventual equívoco dos fundamentos não equivale à sua ausência, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que *o órgão julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a responder, um a um, todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão*. (AgRg no HC n. 847.559/CE, rel. Desembargador Convocado Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 15/04/2024, DJe de 18/04/2024).

No mesmo sentido: AgRg no HC n. 705.639/SP, rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/05/2023, DJe de 26/05/2023, e AgRg no RHC n. 173.892/MS, rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma,

julgado em 06/03/2023, DJe de 10/03/2023.

O pleito absolutório, contudo, merece acolhida.

De pronto, releva a sublinhar que a pretensão recursal não perpassa pelo revolvimento probatório. Demanda, ao revés, mera reavaliação jurídica dos fatos expressa e claramente delineados no acórdão hostilizado, motivo pelo qual não incide o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Nessa senda, com arrimo na ponderação já firmada pela Terceira Seção desta Corte de Uniformização, *denota-se a inaplicabilidade, à espécie, da Súmula n. 7/STJ, por **não se tratar de reexame de provas**, mas sim, de valoração do conjunto probatório dos autos* (REsp n. 1.095.523/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 26/08/2009, DJe de 05/11/2009, grifamos).

No mesmo norte, *a revalorização dos elementos fático-probatórios delineados pelas instâncias ordinárias não encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.* (AgRg no REsp 1.678.599/MG, rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 07/11/2017, DJe 14/11/2017).

Conforme relatado, os ora agravados foram condenados como incurso no art. 69-A da Lei de Crimes Ambientais, que dispõe:

Art. 69-A. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão:

Pena - reclusão, de 03 (três) a 06 (seis) anos, e multa.

A exemplo do que ocorre com o crime de falsidade ideológica previsto no art. 299 do Código Penal, o delito ambiental em voga caracteriza-se pela inserção, *em licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental **total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão.***

Não obstante se reconheça alguma celeuma doutrinária quanto à classificação do crime de falsidade ideológica, ou seja, se **transeunte** (MASSON, Cleber, Código Penal Comentado, 12ª ed. - Rio de Janeiro: Método, 2024, p. 1.342) ou **não transeunte** (GRECO, Vicente, Curso de Direito Penal, vol. 03, 20ª ed. - Barueri/SP: Atlas, 2023, p. 516), é certo que, tanto no delito tipificado no *codex* penal como na aludida legislação ambiental, o cerne da falsidade é o seu conteúdo e não a sua forma.

Por esse motivo, Júlio Fabbrini Mirabete esclarece que, *como a falsidade ideológica afeta o documento tão somente na sua ideação e não a sua*

autenticidade ou inalterabilidade, é desnecessária a perícia (Manual de Direito Penal, vol. 3, 33ª ed. - São Paulo: Atlas, 2021, p. 233).

Na interpretação do art. 158 do Código de Processo Penal, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou-se no sentido da dispensabilidade do exame de corpo de delito para a comprovação do crime de falsidade ideológica (AgRg no HC n. 841.159/SC, rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/09/2023, DJe de 18/09/2023, e REsp n. 1.688.535/MG, rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 23/08/2018, DJe de 31/08/2018).

Ocorre que, caso bem analisada a moldura fática apresentada pelas instâncias ordinárias, percebe-se que a *res in iudicium deducta* não diz respeito propriamente aos **meios de prova** do falso ideológico, ou seja, necessária ou não a prova técnica incide sobre os elementos materiais da infração. O que se coloca aqui é a discussão acerca da própria existência da *materialidade delitiva*, logo o **corpo de delito**, pressuposto para a condenação, nos termos do art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal.

Como adverte José Frederico Marques,

*a expressão corpus delicti não era utilizada pelos romanos, mas sim remonta à menos distante doutrina dos práticos, mais especificamente a Farinaccio, consistindo na existência de um crime que se manifesta de maneira que se não pode duvidar de que ele fosse cometido. Ele é a base de todo procedimento criminal, **sem o qual este não subsiste*** (Elementos de Direito Processual Penal, vol. 1, Campinas: Millennium, 2009, p. 137 - grifamos).

Modernamente, esclarece Guilherme de Souza Nucci que

Corpo de delito é a prova da existência do crime (materialidade do delito). Como ensina Rogério Lauria Tucci, "corresponde ao conjunto de elementos físicos, materiais, contidos, explicitamente, na definição do crime, isto é, modelo legal. No judicioso entendimento de João Mendes Júnior, **o corpo de delito é o conjunto de elementos sensíveis de fato criminoso.** Corpo é toda a substância formada de elementos sensíveis, ou melhor, de partes elementares dispostas e conjuntas. Elementos sensíveis são aqueles princípios produtores que podem afetar os sentidos, isto é, que podem ser percebidos ou pela vista, ou pelo ouvido, ou pelo tato, ou pelo gosto, ou pelo olfato. São chamados também de elementos materiais ou físicos não só por sua natureza, como porque constituem a força física ou resultam do movimento da força física. (in Curso de Processo Penal, 21ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2024, fls. 417-418 - grifamos)

De tal importância para o processo penal é a existência do corpo de

delito que, a título de exemplo, o próprio legislador estabelece, no art. 243, § 2º, do Código de Processo Penal, exceção à imunidade do advogado ao estatuir que *não será permitida a apreensão de documento em poder do defensor do acusado, salvo quando constituir elemento do corpo de delito.*

Voltando ao caso em apreço, a denúncia narra a conduta dos agravados da seguinte forma (fls. 22-23 - grifamos):

*A documentação encartada nos autos do IPL e das ACPs também comprova que os ora denunciados **LUCAS BARROS ARRUDA e PEDRO JOEL HORTSTMANN, agindo no interesse e em benefício da CASAN, apresentaram, em procedimento administrativo do ICMBio/SC, estudo (informações técnicas) total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão (CI n. SRM n. 68/2017 -datado de 28/03/2017), tendo em vista que, ao contrário do afirmado, a ETE Canasvieiras não havia operado normalmente no período anterior a 15/03/2017 (Auto de Infração n. 031351-A e Documento Técnico n. 70/2017 do ICMBio).***

O Auto de Infração n. 031351-A, lavrado em 06/06/2017, descreveu a seguinte conduta: Apresentar informação falsa e/ou omissa em procedimento administrativo ambiental (Notificação n. 14745-A), conforme Documento Técnico nº 70/2017.

*Por sua vez, o Documento Técnico n. 70/2017 ESEC Carijós/ICMBio (cópia anexa) demonstrou que **o documento CI SRM n. 068/2017, assinado pelos ora denunciados LUCAS e PEDRO, e apresentado no procedimento administrativo do ICMBio, era falso, pois, ao contrário do afirmado, a ETE Canasvieiras não funcionou normalmente no período anterior a 15/03/2017.***

Dessa forma, LUCAS BARROS ARRUDA e PEDRO JOEL HORTSTMANN praticaram o crime do art. 69-A da Lei n. 9.605/1998. Como os denunciados agiram no interesse e em benefício da CASAN, esta também deve responder pelo mesmo crime.

O Tribunal *a quo*, por seu turno, ao rejeitar os segundos embargos de declaração defensivo, consignou (fls. 3183-3184 - grifamos):

Quanto à suposta insuficiência do Documento Técnico nº 70/2017 para suprir a ausência, nos autos, do documento que se aponta como prova da materialidade delitiva, trata-se de questão expressamente analisada no voto condutor dos embargos, nos seguintes termos (ev. 38.1):

Não obstante, ainda que não conste nos autos a integralidade do documento CI SRM n. 68/2017 ou o ofício anteriormente encaminhado pelo ICMBio, a falta de tal documento foi sanada pelo Documento Técnico n. 70/2017 - ESECCARIJÓS/ICMBio e pelos próprios depoimentos dos acusados, que, apesar denegarem o dolo, confirmaram que

prestaram a informação constante no documento CASAN CI SRM n. 68/2017.

Ainda, os documentos emitidos por órgãos públicos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, próprios dos atos administrativos, e também são considerados provas irrepetíveis. Apesar de tal presunção não ser absoluta, a defesa não logrou identificar qualquer irregularidade ou vício nos documentos, não apontando qualquer fundamento capaz de desconstitui-los. No caso, as provas foram judicializadas, tendo sido oportunizado aos apelantes o contraditório e a ampla defesa. Aliás, como visto, os acusados confirmaram em Juízo que prestaram a informação de que Estação funcionou regularmente.

Portanto, não há omissão no julgado. As provas constantes nos autos foram consideradas aptas a sustentar a materialidade e a autoria, e fundamentar um decreto condenatório, mesmo com tal suposta falta.

Reitero, vigorando o sistema de livre convicção fundamentada no processo penal brasileiro, as provas e teses mencionadas pelas partes não vinculam o julgador, o qual deve expor com clareza os fundamentos que conduziram à formação do seu convencimento. O Colegiado, ao fundamentar sua decisão, não está obrigado a rebater expressamente todas as alegações, dispositivos legais ou enfrentar todas as questões postas sob o enfoque indicado pelas partes.

Do cotejo entre os fragmentos trazidos, percebe-se que, não obstante o *Parquet* federal tenha imputado aos agravados Lucas e Pedro Joel a prática de falsidade ideológica, consistente na inserção no CI SRM n. 68/2017 de informação inverídica, é inconteste que tal documento não consta dos autos.

Acrescente-se que a ausência de dolo dos acusados é tese ventilada pela Defesa no curso de todo o processo. Ora, a análise da intenção pré-determinada de inserir informação supostamente falsa no referido documento, por certo, exigiria das instâncias ordinárias que se debruçassem sobre os exatos termos utilizados por Lucas e Pedro Joel, na elaboração do citado CI SRM n. 68/2017, providência que restou impossibilitada pela pura e simples ausência do documento em questão nos autos.

Nesse descortino, não constando do caderno processual o documento no qual teriam sido inseridas informações inverídicas e *não se tendo apresentado qualquer motivo que justificasse tal omissão*, afigura-se evidente a ausência de materialidade delitiva quanto ao crime descrito no art. 69-A da Lei n. 9.605/1998, a manutenção da decisão absolutória é de rigor.

Do mesmo modo, ausente a materialidade delitiva quanto à elaboração do documento supostamente eivado de falsidade intelectual, a absolvição da *corré* Companhia Catarinense de Aguas e Saneamento - CASAN, cuja imputação se restringe a eventual benefício decorrente da falsidade, é

decorrência lógica.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.124.742 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0444430-0

Número de Origem:
50102522920184047200

Sessão Virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA CATARINENSE DE AGUAS E SANEAMENTO CASAN

RECORRENTE : PEDRO JOEL HORSTMANN

RECORRENTE : LUCAS BARROS ARRUDA

ADVOGADOS : HANERON VICTOR MARCOS - SC018952

BRUNO ANGELI BONEMER - SC031266A

OSVALDO CEDÓRIO DOS SANTOS JÚNIOR - SC032626

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CORRÉU : VALTER JOSE GALLINA

CORRÉU : PAULO ROBERTO MELLER

CORRÉU : DANIEL CRIPPA LEMOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO

EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE E O

PATRIMÔNIO GENÉTICO - POLUIÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : COMPANHIA CATARINENSE DE AGUAS E SANEAMENTO CASAN

AGRAVADO : PEDRO JOEL HORSTMANN
AGRAVADO : LUCAS BARROS ARRUDA
ADVOGADOS : HANERON VICTOR MARCOS - SC018952
BRUNO ANGELI BONEMER - SC031266A
OSVALDO CEDÓRIO DOS SANTOS JÚNIOR - SC032626

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 16 de outubro de 2024